



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007222-37.2023.8.26.0053, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é apelante EVERTON STEFANELI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007222-37.2023.8.26.0053.

Comarca de Santa Rosa de Viterbo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante - Everton Stefaneli.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza - Ana Karolina Gomes de Castro.

Voto nº. 44.712.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente de trajeto - Incapacidade do autor para o trabalho afastada pela prova técnica obtida sob o crivo do contraditório – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos - Indenização acidentária indevida – Recurso do autor improvido.

A r. sentença de fls. 166/168 cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação acidentária proposta por Everton Stefaneli contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma do julgado com a procedência do pedido, pois comprovada a lesão mínima e a necessidade de maior esforço para realização de suas atividades laborativas habituais. Alternativamente, pugna pela conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente *in itinere* ocorrido em 29.03.2016, devidamente comunicado à autarquia (documento de fls. 40), que concedeu ao autor auxílio-doença acidentário (fls. 47).

A prova técnica realizada nos autos pela Dra. Andréa Fernandes Magalhães constatou que, em razão do acidente de trajeto narrado na inicial, o segurado “*é portador de fratura consolidada no tornozelo esq. (CID10-Z47.9)*” – fls. 128.

O nexó causal foi estabelecido pela perita e reconhecido pela autarquia ao conceder ao segurado o benefício na espécie acidentária (91).

Ao exame físico constatou a *expert*:-

“O exame dos membros apontou ampla mobilidade dos pontos articulares investigados, assim como o trofismo e força muscular estão preservados em todo membro, portanto, sem déficit a ser considerado.” (fls. 129)

Assim, afastou a perita judicial a incapacidade do segurado para o trabalho. *Verbis*:-

“A parte autora é portadora de fraturas estabilizadas no tornozelo esq., decorrente de acidente no trajeto do trabalho, sem comprometimento muscular, perda de segmentos ou déficit de movimentos, discriminadas no anexo III do decreto

3048/99.” (fls. 129).

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91: - “O *auxílio-acidente* será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.
NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA
O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ.
PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Além de seu inconformismo, não trouxe o segurado

elemento hábil a infirmar o trabalho pericial.

O laudo é minucioso, está bem fundamentado e a profissional nomeada pelo Juízo é médica especialista em medicina legal e medicina do trabalho, com condições, portanto, de realizar a perícia em ortopedia.

A propósito, já se decidiu: -

“A prova técnica produzida nos autos fornece todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda, valendo lembrar que, como já se decidiu: “Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualidade do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável” (STJ, REsp. nº 217.847/PR, rel. Min Castro Filho).”

“Cumpre também registrar que o médico perito não precisa necessariamente ser um especialista no tipo da lesão constatada, ao contrário do que alega o obreiro, bastando que tenha conhecimento técnico e científico sobre a matéria, como no caso vertente, onde ele, de forma bastante clara, realizou o exame físico e chegou a uma conclusão, a qual foi aceita pelo respeitável Juízo, não sobrevivendo disso laudo técnico divergente.” (Apelação nº 1020220-37.2015.8.26.0564, rel. Dr. Afonso Celso da Silva, j. 25.10.2016) - grifei.

Logo, desnecessária a conversão do julgamento em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diligência para realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia, como pugnado pelo requerente, com vistas à demonstração de que o laudo técnico não espelha a realidade fática apresentada no feito.

O inconformismo do apelante, carente de qualquer conforto na prova produzida, não tem o condão de, por si só, afastar a conclusão da vistoria judicial.

Nestes termos, a improcedência do pedido era medida que se impunha

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso do autor.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)